



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho
- RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 31/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4848/2025, que *"Torna obrigatória a prestação de socorro, pelo atropelador, aos animais atropelados no âmbito do município de Porto Velho e dá outras providências"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"(...)

III – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Iniciativa

O projeto de lei insere-se ao tema: proteção animal / interesse local (art. 30, I da CF); Saúde Pública / Meio Ambiente (art. 225 da CF); Poder de Polícia Municipal de trânsito em vias urbanas (art. 24, CTB).

Há competência municipal concorrente / suplementar, desde que não contrarie legislação federal e estadual e não interfira na organização administrativa do Executivo.

2 – Vício de Iniciativa

Em síntese o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo:

✓ cria dever jurídico ao particular;

- ✓ institui sanção administrativa (multa);
- ✓ atribui competência a órgãos municipais;
- ✓ impõe dever de regulamentação com conteúdo mínimo;
- ✓ autoriza convênios;
- ✓ destina receita orçamentária.

Embora a Câmara Municipal possa editar normas gerais de interesse local, a jurisprudência entende inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que: (i) cria atribuições para órgãos do Poder Executivo; (ii) estruturalmente interfere na gestão administrativa; (iii) determina políticas públicas e atividades fiscalizatórias.

No caso em análise: (i) o **art. 3º impõe** à Administração o dever de fiscalizar; (ii) o **art. 6º vincula e dirige o conteúdo do regulamento**, ingerindo sobre a competência privativa do Prefeito; (iii) o **art. 5º autoriza a celebração de convênios**, matéria típica de gestão governamental; (iv) o **art. 7º afeta a destinação de receita pública**, invadindo esfera orçamentária.

Desse modo, verifica-se vício formal de iniciativa, por violação:

1 – Ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF; art. 7º da CE-RO);

2 – À Reserva de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo para Atos de Organização e Gestão Administrativa.

Esses Vícios é reconhecido pelo TJ-RO em precedentes recentes envolvendo leis municipais que criam obrigações ao Executivo ou determina políticas públicas permanentes (inclusive com fixação de estrutura e prazos), veja:

TJ-RO - Lei Municipal nº 3.156/2024 declarada inconstitucional com efeitos ex tunc. Tese de julgamento: **"É inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que cria programa permanente com obrigações para o Poder Executivo e fixa prazo para sua regulamentação, por violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e o princípio da separação dos poderes"**.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, VI, "a"; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 7º, caput, 39, § 1º, II, "d", e 65, VII; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 16. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4052, Rel. Min. Rosa Weber; STF, ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli; TJRO, ADI 0805940-55.2022.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Cíton; TJRO, ADI 0804983-59.2019, Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz. (TJ-RO PROCESSO Nº 0817923-80.2024.8.22.0000).

O projeto, embora inspirado em relevante finalidade de proteção animal, incorre em inconstitucionalidade formal, uma vez que cria obrigações, atribuições fiscalizatórias e deveres regulamentares ao Poder Executivo, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

Ademais, a previsão de multa sem definição legal suficiente e a vinculação de receitas afrontam a segurança jurídica e a disciplina orçamentária.

Diante do exposto, opina-se pelo VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4848/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão que o projeto cria obrigações, atribuições fiscalizatórias e deveres regulamentares ao Poder

Executivo, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho - RO, 23 de fevereiro de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 25/02/2026, às 08:45, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0383426** e o código CRC **25212B6B**.

